ASSUNTO: Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 101/XVII, que visa conceder autorização ao Governo para rever o CPTA, bem como a aprovação de um Decreto-Lei autorizado, pelo qual se propõem alterações a este diploma

---

Referência:
GE_CSTAF_PAR/2026/14

18-09-2026

I. Objeto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, em 09-09-2026, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Proposta de Lei n.º 101/XVII, que visa conceder autorização ao Governo para rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), bem como a aprovação de um Decreto-Lei autorizado, pelo qual se propõem alterações ao CPTA, para emissão de parecer, por este Conselho Superior, dentro do prazo indicativo de 10 dias.

II. Apreciação

A presente Proposta de Lei tem, desde logo, em vista a concessão ao Governo de uma autorização legislativa destinada à revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro.

De acordo com o n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, as leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, sem prejuízo da sua eventual prorrogação.

Tal norma estatui, em suma, que *"[…] as leis de autorização legislativa devem indicar a matéria sobre que o Governo fica autorizado a legislar (é o seu objecto), a amplitude com que o poderá fazer (é o seu alcance) e, bem assim, os princípios-base, as directrizes ou orientações que hão-de presidir à elaboração do decreto-lei a editar (é o sentido da autorização)"* [cf., neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 311/93, de 28-04-1993, disponível em www.tribunalconstitucional.pt].

Efetivamente, desde que devidamente autorizado pelo Parlamento, o Governo pode legislar em matérias de reserva relativa, devendo invocar, em todo o caso, de forma expressa, a lei de autorização legislativa em causa [cf. os artigos 165.º e 198.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 da CRP].

Vejamos.

Nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, *"[…] emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal"*.

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também os princípios da

separação e interdependência de poderes, estabelecidos nos artigos 110.º, n.º 2, e 111.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político.

Este mandado legal deve, por isso, delimitar e nortear o âmbito da pronúncia do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente a todas as iniciativas legislativas que lhe são apresentadas.

Tendo em consideração o teor da presente Proposta legislativa, afigura-se pertinente a pronúncia deste CSTAF, uma vez que, a ser concedida autorização ao Governo, pelo Parlamento, para legislar neste âmbito, as matérias que podem vir a ser objeto de intervenção legislativa contendem diretamente com o contencioso administrativo e, por inerência, importam sobremaneira à jurisdição administrativa e fiscal.

Pois bem.

No que respeita à autorização legislativa que se propõe que seja concedida ao Governo, afigura-se que a mesma prevê, desde logo, a duração da autorização (180 dias), bem como o objeto, o sentido e a extensão da mesma.

Surgem, de facto, densificadas, nas várias alíneas do artigo 2.º da Proposta de Lei, ***(i)*** a matéria sobre a qual o Governo ficará autorizado a legislar, ***(ii)*** o alcance da autorização ***(iii)*** e, de forma clara, as diretrizes e orientações que devem estar na base da alteração legislativa.

Revertendo, agora, ao núcleo das alterações que se visa introduzir ao CPTA.

Cabe, num primeiro momento, atentar que as alterações agora propostas visam, de acordo com o texto preambular da Proposta de Decreto-Lei autorizado, responder aos seguintes objetivos:

a) Agilizar a tramitação processual, sem prejuízo das garantias processuais das partes e da qualidade da decisão judicial;
b) Reforçar os poderes de gestão processual do juiz, bem como os deveres processuais de cooperação e boa-fé da Administração;
c) Reforçar o dever de a Administração comunicar ao tribunal, atempadamente, factos relevantes que permitam, designadamente, pôr termo à instância;
d) Consagrar uma tramitação mais simples e célere para as ações administrativas até € 15 000,00, instituindo um modelo de resposta mais adequado às características típicas deste universo de causas, designadamente:
    i. compressão proporcional de prazos;
    ii. simplificação dos atos processuais;
    iii. padronização eletrónica dos articulados mediante modelos a aprovar por portaria;
    iv. ajustamento das regras aplicáveis à instrução, com limitação razoável do número de testemunhas e exigência de identificação do objeto da prova;

v. utilização de meios tecnológicos na audiência final, facultando- se, em casos de manifesta simplicidade, a prolação de sentença oral ditada para a ata;

e) Redefinir o fator de conexão que determina a competência territorial dos tribunais administrativos e fiscais nos processos de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias em que é demandada a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P.;

f) Clarificar o regime do patrocínio do Estado.

De um ponto de vista global, e no que concerne apenas às matérias que diretamente se relacionam com a jurisdição administrativa e fiscal, este Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não vê razões de ordem técnico-jurídica, nem prática, para se opor às alterações inseridas na Proposta de Lei em apreço.

Sem embargo, considera pertinente, face à importância de parte das matérias em objeto para o funcionamento dos tribunais administrativos, apresentar algumas observações às alterações incluídas na proposta legislativa vertente.

Desde logo, no que respeita ao artigo 7.º-A (*Dever de gestão processual*), cabe referir que os deveres enunciados nas alíneas b) e c) do n.º 2 da proposta já decorrem, em grande medida, do estatuído, respetivamente, 87.º-A, n.º 1, alínea e) [ainda que, neste último caso, com circunscrição à audiência prévia, limitação do ponto de vista da marcha

processual que parece não resultar, agora, da redação inserida no texto da proposta legislativa em apreço) e 91.º, n.º 4 do CPTA.

Afigura-se relevante sugerir, no que respeita à alínea d), que se especifique o objeto da promoção a encetar pelo juiz, que é, não uma qualquer *autocomposição*, mas a autocomposição dos litígios / *do litígio*.

Ou seja, e salvo melhor entendimento, o que se pretende com tal disposição normativa é que o juiz promova, nas causas que legalmente a admitam, o diálogo das partes no sentido de definirem, por si próprias, sem a intermediação direta do tribunal, os termos da solução da disputa que as opõe, afigurando-se, assim, relevante a clarificação da enunciada alínea d), do n.º 2 do artigo 7.º-A.

No que respeita ao artigo 96.º-B (*Dos articulados e trâmites subsequentes*), entende o CSTAF que, por uma questão de clareza quanto ao sentido da norma em causa [que é, salvo melhor entendimento, assegurar que as partes ativas possam, mesmo no contexto dos processos que sigam o regime da tramitação simplificada, exercer o direito de resposta à defesa por exceção arguida na contestação], ao invés de a mesma dispor *"Havendo lugar a resposta às exceções, o juiz concede prazo de cinco dias para o efeito"*, poderia estatuir *"Caso seja deduzida defesa por exceção, o juiz concede à contraparte o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar resposta às exceções arguidas"*.

Quanto ao mais, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dentro daqueles que são os limites da competência que a lei lhe concede através do artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do ETAF, não vislumbra quaisquer objeções às alterações legislativas propostas.

Considera, na verdade, que a proposta legislativa em apreço poderá revelar-se útil à prolação de decisão final, num prazo mais curto, em causas que sejam dotadas de maior simplicidade, sobretudo se se atender ao facto de, com base nos dados estatísticos recolhidos pelos serviços deste CSTAF, em janeiro de 2025, 24% das ações propostas no contencioso administrativo terem um valor igual ou inferior a €15.000,00.

Em regra, essas ações têm por objeto litígios dotados de menor complexidade fático-jurídica, motivo por que se entende como potencialmente positiva a consagração de uma marcha processual mais acelerada para este tipo de processos, conquanto esta garanta – como se afigura ser o caso - o exercício dos direitos de ação e de reação que a Constituição e a lei conferem aos utentes da justiça.

Por outro lado, considera-se relevante, para assegurar o adequado exercício do direito à tutela jurisdicional efetiva, a prerrogativa, concedida ao juiz, de, com base na avaliação que efetue do processo, concluir que não se mostra adequada a aplicação do regime de tramitação simplificada a determinadas causas que, apesar de terem um baixo valor económico são, ainda assim, especialmente complexas, proferindo, em tais caos, despacho fundamentado a determinar a alteração para o regime não simplificado.

Na perspetiva do CSTAF são, ainda, propostas alterações em algumas matérias que, em face da já longa vigência do CPTA, e da experiência acumulada na aplicação deste diploma, careciam de ser objeto de clarificação.

Tais alterações, ainda que não configurem mudanças estruturais ou *de fundo*, são suscetíveis de minorar significativamente algumas situações

de divergência quanto à solução processual a oferecer em determinados casos-tipo, o que certamente contribuirá para uma maior previsibilidade das decisões proferidas em matéria de tramitação processual.

Referimo-nos, desde logo, às alterações agora propostas aos artigos 8.º-A, n.º 4; 36.º, n.º 4; 113.º, nºs 2 e 3; e 171.º, n.º 1 do CPTA.

Donde, sem prejuízo das observações vindas de enunciar, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pronuncia-se favoravelmente quanto à Proposta de Lei n.º 101/XVII, que visa conceder autorização ao Governo para rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), bem como a aprovação de um Decreto-Lei autorizado, pelo qual se propõem alterações ao CPTA.

**

III. Conclusão

Em face de todo o exposto, **e sem prejuízo das observações acima enunciadas**, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável à Proposta de Lei n.º 101/XVII, que visa conceder autorização ao Governo para rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), bem como a aprovação de um Decreto-Lei autorizado, pelo qual se propõem alterações ao CPTA.

Lisboa, 18 de setembro de 2026.